

# E se o ativismo chegar às Cortes Supranacionais? Um exame do caso Lagos del Campo *vs.* Peru a partir da crítica hermenêutica do Direito

## What if activism comes to Supranational Courts? An exam of the Lagos del Campo *vs.* Peru case from the Legal Hermeneutics criticism

*Marina de Almeida Rosa*<sup>1</sup>  
*Augusto Carlos de Menezes Beber*<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo estudar as possibilidades de uma teoria da decisão judicial no âmbito das cortes internacionais. Para tanto, o trabalho questiona em que medida seria possível aplicar a Crítica Hermenêutica do Direito às decisões proferidas pelos tribunais tomando como base para exame o recente julgamento da Corte Interamericana no caso *Lagos del Campo vs. Perú*. A partir da teoria de Lenio Streck, observou-se que a jurisdição internacional tem se aproximado de um ativismo judicial, o que se evidenciou a partir do caso estudado, mostrando-se, assim, relevante a instituição de um paradigma que permita o constrangimento epistemológico das decisões das cortes internacionais. Com isso, concluiu-se que, a partir da Crítica Hermenêutica do Direito, mesmo em termos de Direito Internacional Público, não é qualquer decisão que pode ser tomada, dado que a definição da norma jurídica não está disposta ao alvedrio do julgador.

**Palavras-chave:** Ativismo – Crítica Hermenêutica do Direito – Direito Internacional.

**Abstract:** This article aims to study the possibilities of a theory of judicial decision in the scope of international courts. In order to do so, the work questions the extent to which it would be possible to apply the Hermeneutic Critic of the Law to the judgments given by the courts based on the recent judgment of the Inter-American Court in *Lagos del Campo v. Peru*. From the theory of Lenio Streck, it was observed that the international jurisdiction has approached a judicial activism, which was evidenced from the case studied, showing, therefore, relevant the institution of a paradigm that allows the epistemological constraint of international court decisions. With this, it was concluded that, based on

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Público pela UNISINOS, com Bolsa CAPES/PROEX (2019). Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2016). Bacharela em Direito pela FMP/RS (2015). Professora da UniRitter Laureate International Universities/RS nos cursos de Direito e Relações Internacionais. Advogada.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Público pela UNISINOS, com bolsa CAPES/PROEX. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), onde foi bolsista de Iniciação Científica (2013-2016). Professor visitante da Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT) - campus Vila Rica. Procurador Municipal.

the Hermetic Critic of the Law, even in terms of Public International Law, it is not any decision that can be taken, since the definition of the legal norm is not available to the alder of the judge.

**Keywords:** Activism – Legal Hermeneutics Criticism – International Law.

## 1. Introdução

Com o término da Segunda Guerra Mundial, distintos tribunais surgiram na ordem internacional, os quais destinavam-se a resolver conflitos não solucionados no plano doméstico com base nos compromissos adotados por Estados no âmbito internacional. Esses tribunais, do mesmo modo que no direito interno, foram dotados de uma série de prerrogativas para que lhes fosse reconhecer a responsabilidade internacional daqueles que contrariassem os fundamentos do direito internacional, isto é, suas fontes. Dentre esses tribunais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi instituída como aquele competente para analisar a violação de direitos humanos no âmbito regional interamericano. No exercício dessa competência, a Corte julgou em agosto de 2017 o Caso Lagos del Campo Vs. Peru, no qual, pela primeira vez reconhecer como violado o artigo 26 da Convenção Americana.

Todavia, o referido artigo faz alusão a outro tratado, o que implica no questionamento da justiciabilidade do mesmo. Como se ainda assim não o fosse, a decisão do tribunal regional decorre do reconhecimento, pelo princípio *iura novit curia*, sem que, contudo, as partes tivessem tido a oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade, ou não, de justiciabilidade do referido artigo. Frente a esse cenário, não há como não se questionar quais são os limites do juiz internacional, se os mesmos aplicáveis ao doméstico. Isto é, se os preceitos de teorias, como a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), podem ser aplicadas no âmbito dos tribunais internacionais, pois se o ato de julgar implica necessariamente em interpretar, logo, as mesmas bases poderiam ser utilizadas para se realizar,

no mínimo, um constrangimento epistemológico em relação a essas decisões.

Assim, o presente trabalho procura, a partir do método fenomenológico hermenêutico, examinar em que medida seria possível aplicar a CHD às decisões proferidas pelos tribunais tomando como base para exame o recente julgamento da Corte Interamericana no caso *Lagos del Campo vs. Perú*. Parte-se da premissa de que, embora não haja uma teoria da decisão aplicável volta àquelas proferidas pelas cortes supranacionais, as mesmas não podem converter-se em um local privilegiado ao pamprincipiologismo, como ocorrera no julgamento no referido caso, de modo que a CHD deve ser aplicada, também, aos tribunais internacionais. Para tanto, examina-se a instituição do Sistema Interamericano, os limites da atuação do juiz interamericano, bem com os padrões de aplicação e interpretação que devem ser observados por uma decisão internacional, para que então seja analisada a viabilidade de se sustentar uma teoria da decisão a cortes internacionais e, por fim, a adequação do caso *Lagos del Campo* aos parâmetros da CHD.

## 2. A proliferação de Cortes Internacionais e o Juiz Interamericano

O Século XX provocou diversas modificações no direito internacional, sendo uma das mais notáveis a instituição de distintas instâncias judiciais de caráter permanente, no plano supranacional, com vistas à concretização da justiça internacional (CANÇADO TRINDADE, 2013, p. 25). Essa proliferação de tribunais levou a sociedade internacional a “um processo de jurisdicionalização [...], atribuindo-se a eles competências antes adstritas às cortes nacionais ou simplesmente não reguladas” (CANÇADO TRINDADE, 2013, p. 25). Nesse contexto, têm importância fundamental os tribunais internacionais sobre direitos humanos – aos quais podem ser submetidas controvérsias sobre violações a direitos consagrados em tratados, quando a

jurisdição doméstica se mostra ineficaz para a resolvê-las, tais como a Corte Europeia, em atividade desde 1953; a Corte Interamericana, desde 1978; e a Corte Africana, desde 2006.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é o tribunal do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, criada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, cujo objetivo é velar pela observância e salvaguarda dos tratados referentes a direitos humanos contraídos pelo Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) (BUERGENTHAL, 1990, p. 78). Sediada em San José, Costa Rica, trata-se de uma instituição jurídica autônoma, cujo objetivo é interpretar e aplicar a Convenção Americana e os demais tratados de direitos humanos que integram o Sistema Interamericano.

O complexo normativo interamericano é composto por quatro principais instrumentos: a Carta da OEA de 1948, reformada pelo Protocolo de Reforma de 1967; a Declaração Americana de Direitos Humanos e Deveres do Homem de 1948; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, ou Pacto de San José da Costa Rica; e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ou Protocolo de San Salvador. A respeito da Convenção Americana, principal instrumento normativo, a mesma ao consagra direitos e garantias individuais, sem mencionar direitos econômicos, sociais e culturais de modo individualizado, pois seu o artigo 26 refere-se aos direitos derivados das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura consagradas na Carta da OEA (CANÇADO TRINDADE, 2015, p. 380).

Para lograr as aspirações de proteção e garantia desses direitos, ao tribunal foi conferida competência consultiva e jurisdicional/contenciosa. A primeira permite aos membros da OEA – ou aos órgãos enumerados no Capítulo X da Carta da Organização –, consultar a Corte sobre a interpretação da Convenção Americana ou de outros tratados referentes à proteção dos direitos humanos. O resultado dessa competência consagra-se

nas Opiniões Consultivas, as quais constituem interpretação autorizada das normas da CADH (PASQUALUCCI, 2013, p. 80). Por outro lado, o exercício da competência contenciosa é visto no julgamento de casos em que os Estados-parte da Convenção supostamente violaram algum dos preceitos dessa. A competência jurisdicional da Corte Interamericana é, entretanto, limitada aos Estados que, expressamente, reconheçam-na. Logo, um Estado apenas poderá ser demandado à Corte se aceitar a sua competência contenciosa e nos termos das reservas opostas por ele, se houver (CANÇADO TRINADE, 2003, p. 55).

As decisões desse tribunal são tomadas por um corpo de sete juízes, eleitos a título pessoal na Assembleia Geral da OEA, dentre os juristas de mais alta autoridade moral, e de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, desde que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais de seus países. Para que uma decisão seja proferida, é necessário a maioria absoluta dos membros, sendo redigido apenas um voto que representará o consenso do tribunal, mas cabível que aquele que diverja da decisão agregue um voto dissidente ou individual. Tais decisões resultam de um exame da alegada responsabilidade internacional do Estado, a qual será apresentada à Corte pela Comissão Interamericana, que o fará após extenso exame de admissibilidade, ou por um Estado-parte do Pacto de San José da Costa Rica.

Após o trâmite processual, que tem início com a denúncia de violação, perpassa contestação, memoriais e audiência pública, a Corte Interamericana deve proferir sentença fundamentada, definitiva e inapelável, sendo cabível pedido de interpretação em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença. De acordo com a *práxis* interamericana, a sentença pode ser fracionada em três partes, podendo existir três sentenças distintas para o mesmo caso: sentença de exceções preliminares, sentença de mérito e sentença de reparações, sendo a última

exigível do Estado demandado, pois fixará as consequências decorrentes do reconhecimento da responsabilidade internacional. Para Faúndez Ledesma (2004, p. 777), o dever de motivação consiste em “exponer razonadamente los hechos y las consecuencias jurídicas a que ellos conducen”, desta maneira, a Corte possui atribuição para estabelecer o marco fático, a qualificação jurídica dos mesmos e determinar, a partir disso, a eventual responsabilidade internacional do Estado e as consequentes reparações.

Nessa linha de ideias, dois pontos merecem destaque: a qualificação jurídica e os tratados a ela vinculados. Diferentemente do que ocorre no processo civil doméstico, no âmbito internacional os tribunais podem aplicar o princípio do *iura novit curia* para determinar as disposições jurídicas pertinentes à causa, mesmo quando não invocadas expressamente pelas partes e desde que decorra do marco fático estabelecido. A aplicação de tal princípio é considerada um “dever” do magistrado interamericano para a Corte, sendo largamente respaldada por sua jurisprudência.<sup>3</sup> Há, portanto, uma ampla margem de valoração da prova e qualificação do direito pelo magistrado, que, todavia, resta limitada pela competência do tribunal em reconhecer violações a certos tratados.

Isto se deve ao fato de que nem todo o tratado do Sistema Interamericano pode ter sua violação reconhecida pela Corte Interamericana. A respeito do tema, o Tribunal, ao examinar o caso *Gonzalez y otras (Campo Algodonero) Vs. México*, consignou, a partir das regras da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, quais seriam aqueles em relação aos quais possui competência para reputar violados. Assim, são justiciáveis os tratados do Sistema Interamericano que indiquem o “sistema de petições” da Corte ou da Comissão como mecanismo

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, veja-se os seguintes casos: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2002; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1999; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1998; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2000; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1989; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 1988.

para apurar violações. As exceções a essa regra são: o Pacto de San Salvador, cujo artigo 19.(6) indica que somente se pode reconhecer violação aos artigos 8.(1).(a) e 13 (direito de associação e liberdade sindical, e à educação respectivamente), e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), em relação à qual a Corte consignou ser competente apenas para reconhecer violações ao artigo 7 (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2009).

A Convenção Americana, tal como tem sido interpretada pelo Tribunal Interamericano, estabelece as bases gerais da responsabilidade estatal, em conformidade com os princípios de direito internacional. O artigo 1.(1) do Pacto de San José da Costa Rica— exigência de que os Estados— parte respeitem e assegurem o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Carta a todos aqueles sujeitos a sua jurisdição - consagra essas bases. A referida responsabilidade pode decorrer de ação ou omissão de qualquer autoridade no exercício do poder público, de modo que se tem admitido a responsabilidade objetiva (direta ou indireta) do Estado, não sendo necessário considerar os elementos orientados a qualificar a culpabilidade individual dos autores. No entanto, há padrões mínimos para a determinação dessa responsabilidade e, conseqüentemente, para a fundamentação da decisão, os quais estão inseridos, em um primeiro momento, nas regras gerais de reconhecimento de responsabilidade internacional do Estado, tanto em relação a direitos individuais e políticos, quanto a direitos econômicos sociais e culturais.

### 3. As particularidades das normas atinentes aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Sistema Interamericano

Os direitos econômicos, sociais e culturais foram reconhecidos no plano internacional em normas universais e regionais, sendo que o principal

tratado sobre o tema, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR) (LIEBENBERG, 2010, p. 105), instituído no marco do sistema universal de proteção de direitos humanos.<sup>4</sup> Tais direitos encontram-se previstos também na Declaração Universal de Direitos Humanos, o que aponta para a universalidade, indivisibilidade e interdependência entre eles e os civis e políticos (ALSTON; STEINER, 2000, p. 237). Nesse sentido, Streck (2007, p. 371) reconhece que esses direitos devem ser compreendidos conjuntamente, o que pode ser vislumbrado a partir da estrutura de ambos, pois exigem obrigações de fazer e de não fazer, sendo demasiado naturalista quanto ao funcionamento estatal sustentar que os civis e políticos exigem apenas a abstenção e os sociais ação (ABRAMOVICH; COURTIS, 2011, p. 29-34). Veja-se, por exemplo, que o artigo 1 tanto do Pacto de San José da Costa Rica, quanto do Pacto de San Salvador, impõem deveres de garantia e respeito dos direitos previstos nos respectivos tratados.

A interdependência entre direitos individuais e sociais reflete, para Alston e Steiner (2000, p. 247) o fato de que “civil and political rights may constitute the condition for and thus be implicit in economic and social rights.”. Entretanto, autores como Amartya Sen sustentam que a não garantia de direitos econômicos e sociais pode limitar a atuação livre dos cidadãos, ou seja, os direitos sociais seriam condição implícita dos direitos individuais. Nesse sentido, a I Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada no Teerã em 1968 além de proclamar a indivisibilidade desses direitos, consolidou que os direitos civis e políticos somente são alcançados quando garantido o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Para Cançado Trindade (2003, p. 445-448), os direitos econômicos, sociais e culturais possuem hoje pauta especial na agenda internacionalista devido à negligência a eles concedida quando da sua formulação em 1966,

---

<sup>4</sup> Compreende-se como Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos aquele instaurado pela Declaração Universal de Direitos Humanos e complementado por tratados subsequentes havidos no seio da Organização das Nações Unidas, os quais estabeleceram mecanismos próprios de supervisão e que não impõem critérios regionais como limitação a sua adesão.

pois compreendido que a garantia se daria progressivamente, diferentemente da concepção tida em relação aos direitos civis e políticos, ainda que textos anteriores apresentassem essas “categorias” de direito de forma combinada, como fizera a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948.

No âmbito do Sistema Interamericano, esses direitos são mencionados na Declaração Americana sobre Direitos Humanos, no Pacto de San José da Costa Rica e no Pacto de San Salvador (LIEBENBERG, 2010, p. 112). Foi somente com o último que, de fato, foram garantidos, pois a Convenção Americana apenas remete, em seu artigo 26, às normas econômicas, sociais e culturais da Carta da OEA (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 449), as quais “não visam propriamente proteger ou garantir direitos humanos, mas antes determinar objetivos ou linhas de conduta para os Estados-membros neste domínio.” (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 459-460), ou, no dizer de Salvioli (2004, p. 103), fixa “previsões de tipo declamativo” Entretanto, Rossi e Abramovich (2011, p. 34-53), ao compreenderem que a norma do artigo 26 da Convenção Americana refere-se à adoção de medidas para a garantia do desenvolvimento progressivo de direitos sociais, reputam que a mesma reconhece os direitos previstos na Carta da OEA, sendo obrigação dos Estados concretizá-los. Essa concretização estaria calcada no dever de não regressão, o que proibiria a adoção de medidas que piorassem os direitos econômicos, sociais e culturais outrora garantidos àqueles sob sua jurisdição. Como se percebe, não há unanimidade quanto ao conteúdo expresso pelo artigo 26 da Convenção Americana, de maneira que alguns indicam que a norma nele prevista encontra-se em uma zona de penumbra, em relação à qual se poderia aplicar amplos critérios interpretativos.

Tal posição decorreria de argumento de consideram que os direitos econômicos, sociais e culturais são normas programáticas. Abramovich e Courtis (2011, p. 27-28) analisam, porém, que embora os instrumentos que estabelecem os direitos econômicos, sociais e culturais possuam caráter

político, os mesmos geram obrigações concretas aos Estados. Desta forma, busca-se reconhecer que a condição de justiciabilidade nos casos de direitos sociais é a identificação das obrigações estatais.

Streck (2007b, p. 390), examinando as possibilidades de implementação/concretização dos direitos fundamentais sociais a partir da jurisdição constitucional, reconhece que eles são a essência do texto constitucional, sendo que sem uma perspectiva dirigente-compromissária não seria possível leva-los a cabo. Assim, sugere que a jurisdição constitucional é o *locus* para a realiza-los a partir de uma função intervencionista de cunho substancialista, a qual não deve ser confundida com uma judicialização simplista e tampouco com a marginalização do parlamento e a conversão do julgador em protagonista. Desta maneira, em tempos de proliferação de instâncias supranacionais, essas também se convertem em mecanismo, para além da jurisdição constitucional, para fazer valer os direitos sociais.

Ocorre que, a jurisdição constitucional não pode ultrapassar os limites do texto, e o mesmo pode se dizer da jurisdição internacional, pois “[t]oda a interpretação começa com um texto, até porque, como diz Gadamer, ‘se queres dizer algo sobre um texto, deixe primeiro que o texto te diga algo’” (STRECK, 2007a, p. 42). Dessa forma, não é possível retirar do texto, ainda que para a concretização de direitos sociais, algo que o texto possui em si mesmo, esteja o intérprete no plano doméstico, esteja ele no plano internacional.

#### 4. Os padrões normativos de uma decisão internacional: das fontes do Direito Internacional à aplicação e interpretação dos tratados

Em que pese não exista uma teoria da decisão internacional, é possível pressupor que se houvesse, a mesma indicaria que uma decisão internacional deve abordar a existência da responsabilidade internacional

do sujeito que passivo, e para tanto, partir do pressuposto de que há a responsabilidade internacional quando houver um ilícito, segundo o direito internacional, imputável ao referido sujeito e que esse tenha provocado um dano, ensejando o dever de reparar (BROWNLIE, 2008, p. 435). Isto é, a decisão precisaria fundamentar-se em razões que justificassem a ocorrência do ato ilícito internacional, o qual resta consubstanciado com a contrariedade a alguma das fontes do direito internacional.

O ato e o ilícito que ele representa devem ser examinados a partir dos deveres jurídicos internacionalmente estipulados (CASSESE, 2005, p. 241), as fontes do direito internacional, as quais estão previstas no artigo 38.(1) do Estatuto da Corte Internacional de Justiça,<sup>5</sup> Embora se trate do Estatuto do referido tribunal, historicamente é tido como a mais importante tentativa de compilação das fontes do direito internacional, reconhecido como a declaração completa dessas (CRAWFORD, 2008, p. 21-22), sendo aplicável a todos os tribunais internacionais. Tais fontes, como no direito interno, apresentam um padrão hierárquico no qual tratados, costumes internacionais e princípios gerais de direito têm prevalência sob jurisprudência e doutrina. Em relação às três primeiras não há hierarquia, de modo que se aplicam critérios de anterioridade e especificidade. Quanto às duas últimas, essas são parâmetro interpretativo, não podendo prevalecer frente às fontes primárias. Dentre essas fontes, “[t]raties are the most important source of obligation in international law” (CRAWFORD, 2008, p. 30), e é basicamente a partir da ruptura de um tratado que a atividade do juiz internacional se centra.

A positivação de regras de aplicação e interpretação dos tratados é superveniente a um contexto em que Estado e tribunais internacionais

---

<sup>5</sup> Não se refuta a existência de outras fontes de direito internacional que não estejam previstas no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, como é o caso do *jus cogens*, dos atos unilaterais, das decisões dos organismos internacionais (CRAWFORD, 2008,, p. 42-44). Todavia, optou-se por restringir a análise do presente trabalho àquelas previstas no referido Estatuto, pois são elas que constituem objeto da decisão da Corte Interamericana em *Lagos del Campo Vs. Peru*.

conferiam-nas a partir de “regras de lógica” e no qual a ausência de padrões pré-estabelecidos favorecia a aplicação das obrigações internacionais a Estados mais influentes na ordem internacional, pois esses detinham mais poder quando da elaboração das mesmas (CASESSE, 2005, p. 178-179). Desta forma, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969<sup>6</sup> elenca os elementos que podem ser considerados em um processo interpretativo, mais do que estabelecer qual o processo deve ser tomado (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 26). E, nesta linha, estabelece que os tratados apenas obrigam a parte a partir da sua entrada em vigor, isto é, afirma a irretroatividade (artigo 28), e, que salvo disposição contrária, são aplicados apenas em relação ao território do Estado (artigo 29), além de estabelecer as regras de aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo tema (artigo 30), como a compatibilidade entre eles. Por outra parte, as regras de interpretações são mais extensas, estabelecendo-se, como regra geral, que a boa-fé aliada ao contexto, objetivo e finalidade do tratado (artigo 31), e após prevê quais seriam os meios suplementares de interpretação, inclusive os *travaux préparatoires*, sendo a aplicação desses apenas autorizada se o sentido restar ambíguo, obscuro ou conduzir a um resultado absurdo ou desarrazoado (artigo 32) (CANÇADO TRINDADE, 1999, p. 26-27).

Ocorre que, os tratados cuja a temática está vinculada à proteção de direitos humanos não são pautados pelo princípio da reciprocidade como nos demais firmados entre partes de que se encontram em uma mesma situação, no caso, Estados ou organismos internacionais, pois obrigam a proteção dos direitos humanos sem qualquer contraprestação aos Estados (CARVALHO RAMOS, 2004, p. 36). Por tal razão, Cançado Trindade (1999, p. 53-54) sustenta que eles carregam consigo uma interpretação própria devido ao seu

---

<sup>6</sup> Destaca-se que a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratado de 1986, que reconhece a possibilidade de organismos internacionais firmarem tratados, alude para as mesmas regras de aplicação e interpretação constantes na Convenção de 1969.

objeto, e, a partir disso, destaca a interpretação teleológica, como aquela que melhor assegura a proteção dos direitos humanos; a interpretação evolutiva com o intuito de assegurar que os tratados acompanhem o desenvolvimento social e o contexto onde aplicados. Quanto à interpretação teleológica, Crawford (2008, p. 379), assim como Brownlie (2008, p. 636), alerta que a mesma apresenta muitas armadilhas, sendo uma delas o “caráter legislativo”.

No âmbito do Sistema Interamericano, somente foram estabelecidas regras de interpretação na a Convenção Americana, a qual determina, basicamente quatro regras em seu artigo 29. A primeira proíbe interpretações que supram o gozo e/ou exercício dos direitos reconhecidos pelo texto convencional, ou que os limite mais do que o permitido pelo tratado, enquanto que a segunda veda interpretações que limitem direitos reconhecidos pela legislação interna ou por outros tratados do qual o Estado seja parte. Também a terceira e quarta regra são proibitivas no sentido de que não se pode interpretar o tratado excluindo-se direitos inerentes ao ser humano ou aqueles que decorram da forma democrática de governo, ou que excluam ou limitem o alcance de Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou de outros tratados de mesma natureza. Vê-se, no âmbito do Pacto de San José da Costa Rica uma inovação em relação às regras apresentadas pela Convenção de Viena: a primazia da norma mais favorável ao indivíduo (princípio *pro personae*) no caso de eventual conflito (CARVALHO RAMOS, 2004, p. 146-149).

A partir desses parâmetros é que se deve examinar a ocorrência da responsabilidade internacional e fundamentar a decisão que a reconhece, ou não. Destaca-se que a aceitação da responsabilidade internacional, ou seja, da decisão internacional que a reputa, é requisito para a existência da ordem jurídica internacional, pois do contrário não cumpririam as obrigações internacionais (CARVALHO RAMOS, 2004, p. 19). Portanto, embora Brownlie (2008, p. 631) sustente que a grande maioria dos

internacionalistas prefira não formular “regras de interpretação”, pois essas poderiam constituir em um instrumento de difícil aplicação e pouca flexibilidade, não se pode conceber inclusive no plano internacional que uma decisão se converta na consciência do intérprete, “como se o ato (de julgar) devesse apenas ‘explicações a um, por assim dizer, ‘tribunal da razão’ ou decorresse de um ‘ato de vontade’ do julgador.” (STRECK, 2013, p. 18).

## 5. A necessidade de transpor uma teoria da decisão ao Direito Internacional

A justificação, a fundamentação, a motivação das decisões é um direito humano. Autêntico *standard* do direito internacional, o dever de motivar e de fundamentar as decisões judiciais, está, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, diretamente relacionado às garantias judiciais, pois do contrário as decisões converter-se-iam em arbitrárias.<sup>7</sup> Ademais, para o tribunal interamericano, tal motivação constitui condição de possibilidade para garantia do direito de defesa.<sup>8</sup> Do mesmo modo, a Corte Europeia de Direitos Humanos reconhece que os tribunais devem fundamentar suas decisões.<sup>9</sup> A obrigação estende-se inclusive aos tribunais internacionais, os quais também devem fundamentar as suas decisões, como indicam, por exemplo, o artigo 66.(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o 45 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

---

<sup>7</sup> A respeito, veja-se: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Escher y otros Vs. Brasil**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de julio de 2009. Serie C No. 200, § 139; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Apitz Barbera y otros Vs. Venezuela (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”)**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de agosto de 2008, Serie C No. 182, §§ 78, 90.

<sup>8</sup> A respeito, veja-se: CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez. Vs. Ecuador**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2007. Serie C No. 170, § 118.

<sup>9</sup> A respeito, veja-se: EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Hiro Balani v. Spain**. Judgment of 9 December 1994, Series A no. 303-B, p. 8, § 27; EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Ruiz Torija v. Spain**, judgment of 9 December 1994, Series A no. 303-A, p. 8 § 29.

Notadamente, a exigência de fundamentação das decisões no âmbito internacional vai ao encontro de uma teoria da decisão, sustentada no fato de que as cortes são dotadas de responsabilidade política. Logo, diferentemente do que prega o positivismo jurídico, especialmente em sua vertente normativista (STRECK, 2017, p. 37-39), não é qualquer decisão que pode ser tomada, dado que a definição da norma jurídica não está disposta ao alvedrio do julgador. A decisão tomada pelos tribunais – o que não é exceção no direito internacional – deve ser construída sob a luz do melhor direito, de modo que, em analogia à proposta de Streck, poder-se-ia defender a busca pela resposta adequada ao bloco normativo do direito internacional.

As normas internacionais, portanto, também carecem de um processo reconstrutivo, pois as mesmas não estão pré-disponíveis aos tribunais, que dispõem apenas das fontes que lhes são fornecidos. Ocorre que, diferentemente do que se dá a nível doméstico, no direito internacional as fontes dos textos normativos não são corpos legiferantes formados por representantes diretos do povo, já que decorrem, em se tratando de tratados, de negociações diplomáticas amplas que contemplam distintos Estados e que, em muitos casos, sequer contam com a participação daquele que adere posteriormente a ele. Todavia, esse fator não modifica o processo de interpretação, dado que ele implica em uma ação que busca atribuir sentido a algo (*Sinngebung*), e não se confunde com a simples busca de uma vontade ou de um sentido já posto (*Auslegung*) (STRECK, 2017, p. 252).

A partir da reviravolta linguístico-pragmática, reconhece-se que o sentido dos entes não está encerrado em uma essência objetivada, como na filosofia platônica, nem encerrado no relativismo da filosofia da consciência (STRECK, 2013, p. 12-14). Desde Wittgenstein (1994, p. 58-59), em *Investigações filosóficas*, resta assegurado que a linguagem não é simples instrumento de comunicação de um conhecimento já realizado, senão uma condição de possibilidade para a constituição desse conhecimento enquanto tal. Assim, não há como a significação das palavras ser estabelecida de modo

definitivo, sendo elas determinadas com base no contexto sócio prático em que foram utilizadas, conseqüentemente, as expressões linguísticas ganham sentido pelo hábito. Nessa senda, as cortes internacionais não podem atribuir o sentido que quiserem às fontes que servem de base para a sua interpretação.

Ademais, é necessário frisar que a linguagem apresentada por Wittgenstein (1994, p. 129) não é uma linguagem privada, mas uma linguagem pública. Nesse sentido, Oliveira (1996, p. 117-147) afirma que a segunda filosofia de Wittgenstein refuta a concepção individualista de conhecimento de linguagem, na medida em que passa a considerar o papel da comunidade na constituição do conhecimento. Em outras palavras, se em Platão a linguagem era considerada um elemento secundário do conhecimento, em “Wittgenstein II”, ela passa a ser considerada a partir de um processo de interação social.

Para além da teoria da linguagem de Wittgenstein, também Heidegger e Gadamer e contribuíram para esse novo paradigma filosófico. Em Heidegger (STRECK, 2017, p. 107), a hermenêutica torna-se o centro da reflexão filosófica, designa a interpretação, superando o caráter epistemometodológico dessa, na medida em que reconhece que “[a] a compreensão, enquanto um dos existenciais do eis-aí-ser (*Dasein*) e a linguagem pertence à mesma esfera: a esfera do desvelamento dos entes que radica na essência da linguagem enquanto caso do ser.” (OLIVEIRA, 1996, p. 206-207). Já a hermenêutica gadameriana implica compreensão e interpretação, de modo que “a existência de uma relação com o mundo (relação sujeito-sujeito) pressupõe a anterioridade do *Dasein*.” (STRECK, 2017, p. 140), isto é, a compreensão, por ocorrer no seio da linguagem, concretiza uma consciência da influência da história, é resultado de uma tradição, ou, conforme Streck (2017, p. 107), é “condição de ser-no-mundo.”. Portanto, essa virada ontológica linguística trata-se de uma virada

hermenêutica, impossibilitando que a linguagem seja a representação do solipsismo (STRECK, 2013, p. 17).

Esse novo paradigma assume papel crucial para as decisões judiciais, na medida em que com as crises do Estado Liberal e do Estado Social, a função jurisdicional torna-se proeminente na organização estatal a partir de meados do Século XX para realizar “‘promessa incumpridas’ contidas nas Cartas Políticas” (BOLZAN DE MORAIS, 2009, p. 71), de maneira que frente a crise de um modelo representativo, Morais (2009, p. 79) salienta que a jurisdição se converte na “arena privilegiada para a realização do constitucionalismo”, a qual assume um projeto político de consolidação de um projeto constitucional. Consciente dessa circunstância, Tassinari (2013, p. 31) pondera que isso ocorreria, pois “a passagem da concepção de Estado Social para a de Estado Democrático de Direito justamente se caracteriza pelo polo de tensão do Executivo para o Judiciário.”. Desta maneira, tal como Streck (2017, p. 87), a autora sinala que judicialização política e ativismo judicial estão diretamente vinculados à atividade jurisdicional (TASSINARI, 2013, p. 27).

A primeira, estaria ligada ao funcionamento inadequado das instituições, sendo necessária para o resguardo de direitos fundamentais. Enquanto que o ativismo judicial ocorreria quando os fundamentos da decisão estão vinculados a convicções pessoais, a argumentos políticos, morais, deixando-se de lado o direito. Além disso, embora a judicialização manifeste-se no sistema jurídico, não se origina nele, pois ultrapassa questões sociais e políticas, ao passo que, o ativismo judicial nasce da conduta adotada pelos julgadores, sendo, um fenômeno “decorrente de um ato de vontade do julgador.” (TASSINARI, 2013, p. 31). Portanto, “*o direito não é (e não pode ser) aquilo que o intérprete quer que ele seja.*” (STRECK, 2013, p. 25), mas deve confirmar o que o próprio texto constitucional indica.

Assim, se é certo que o giro ontológico influencia as mais distintas áreas do conhecimento, dentre elas o direito, é certo também que se deva

analisar o direito internacional sob esse paradigma, já que são justamente as decisões dos tribunais internacionais que conferem maior cogência ao próprio direito internacional. Apesar disso, não há uma teoria da decisão própria para a jurisdição internacional, o que se justifica até mesmo devido às suas peculiaridades – como a ausência de uma autoridade normatizadora sobre todas as outras. Isso não impede, contudo, que preceitos de teorias já existentes, como a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), sejam aplicadas no âmbito dos tribunais internacionais, pois se o ato de julgar implica necessariamente em interpretar (em consonância com a própria ideia de *applicatio* gadameriana), logo, as mesmas bases podem ser utilizadas para se realizar, no mínimo, um constrangimento epistemológico em relação às decisões da Corte.

## 6. A aplicação da CHD ao Direito Internacional: o caso Lagos Del Campo *vs.* Peru

Em agosto de 2017, a Corte Interamericana julgou o caso *Lago del Campo Vs. Perú*, cujo marco fático refere-se à demissão de Alfredo Lagos del Campo, líder da Comunidad Industrial do Peru, o qual não pode usufruir dos benefícios de seguridade social que dependiam de seu emprego. A demissão teria sido represália à entrevista concedida por Lagos del Campo, na qual denunciava fraude na convocatória das eleições da Comunidad Industrial da empresa onde trabalhava, o que propiciou sua demissão por justa causa, pois a entrevista, segundo o empregador, constituiria grave indisciplina e “falta grave com a palavra” em prejuízo do empregador.

Embora Lagos del Campo tenha recorrido da decisão alegando que a entrevista estava amparada pelo seu direito à livre manifestação e pelas prerrogativas de sua atividade como representante dos trabalhadores, a decisão final no judiciário peruano manteve a demissão, pois a Constituição do Peru não garantiria a liberdade de expressão para ofender a honra e a

dignidade dos diretores da empresa empregadora. Frente a isso, foi apresentada demanda ao Sistema Interamericano, na qual a Comissão Interamericana reconheceu a violação aos artigos 8.(1) e 13 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.(1), 2 e 16 da mesma, pois a demissão constituía uma ingerência arbitrária no exercício do direito à liberdade de expressão.

No trilhar do posicionamento proferido, a Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade internacional do Estado peruano pela violação aos artigos 13.(2), 8.(2) da Convenção Americana em relação ao artigo 1.(1), bem como ao artigo 26 da mesma em relação aos artigos 1.(1), 13, 8 e 16 do Pacto de San José da Costa Rica. O julgamento do caso rapidamente tornou-se *frisson*, pois foi a primeira vez em que a Corte reconheceu como violado o artigo 26 da Convenção Americana.<sup>10</sup>

O problema é que o reconhecimento da violação ao artigo 26, por parte da Corte Interamericana, decorreu da aplicação do princípio *iura novit curia*, o que se deu de forma inadequada, pois não privilegiou o contraditório das partes. O tribunal entendeu, por maioria, que os fatos vinculados à demissão de Lagos del Campo haviam sim sido ventilados, tanto na jurisdição interna, quando na internacional e, portanto, as partes tiveram ampla possibilidade de referir-se aos direitos que poderiam estar vinculados a esses fatos, como ao trabalho.

Entretanto, invocar no espaço da decisão uma norma cuja aplicabilidade não havia sido anteriormente invocada – pois até então a Corte não havia reconhecido nenhuma violação ao artigo 26 em casos pretéritos – revela-se uma posição arbitrária, pois suprime a oportunidade

---

<sup>10</sup> Prevê o artigo 26 da Convenção Americana que: “Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.”

de as partes auxiliarem na convicção do juízo. A Corte Interamericana, desse modo, agiu exatamente com o que no Brasil se convencionou chamar de “decisões surpresa”, vedadas expressamente desde o Código de Processo Civil de 2015.

Embora o juiz interamericano deva conhecer o direito, o mesmo não está dotado de uma autoridade epistêmica que lhe permita agir como se estivesse isolado dentro do processo, ou como se possuísse um genuíno “coringa” jurisdicional. Como o seu nome indica, o princípio *iura novit cúria* permite que o juiz aplique uma norma que não tenha sido alegada pela Comissão Interamericana ou pelas partes, que conheça o direito, mas isso não pode ser compreendido, tal como inadequadamente ocorreu no *Caso Lagos del Campo*, como medida de protagonismo judicial para concretização de direitos.

Declarar *ex officio* o exame da violação ao artigo 26 da Convenção Americana não só se mostrou uma decisão incorreta por ser *extra petita*, como também pela falta adequada de fundamento. Estabelecer que a Corte possui competência para tomar tal decisão simplesmente porque ela própria lhe confere (em alusão à jurisprudência firmada pelo tribunal) nada mais é do que uma escolha, a qual exige justificção pública. Nesse sentido, no *Caso Lagos del Campo*, teve-se a oportunidade de, pela primeira vez, contrapor o que seria o reconhecimento da violação ao artigo 26 da Convenção Americana, e a restrição aos direitos alegados pelas partes e pela Comissão Interamericana, o que não foi adequadamente pautado a partir “daquilo que a comunidade política constrói como direito” (STRECK, 2013, p. 108).

As decisões judiciais não são escolhas feitas *ad hoc*, mas precisam demonstrar um exercício reconstrutivo do direito, pois o mesmo, em paráfrase a Dworkin, possui a estrutura de um romance em cadeia. Inaugurar um “novo” capítulo, ou mesmo realizar uma reviravolta no enredo, como fez a Corte Interamericana no caso em comento, exige do autor da história um compromisso muito grande com o passado institucional e com

o futuro a ser escrito. Logo, não se pode realizar uma mudança brusca sem se perceber as consequências para a história – o direito contado, e também para os leitores destinatários da obra – os sujeitos de direito internacional (STRECK, 2017, p. 640).

Com efeito, o artigo 29 da Convenção Americana, que estabelece limites interpretativos, não garante a aplicação do princípio *iura novit cúria*, mas condições sob as quais o processo interpretativo não pode gerar decisões, sob pena de acarretar em violação à segurança jurídica e ao direito de defesa das partes. Neste ponto, é necessário constatar que o que fora alegado ao longo de todo o procedimento internacional e doméstico foi a violação ao direito ao trabalho. Logo, foi sobre esse direito que as partes puderam se manifestar e não sobre o alcance da norma inserta no artigo 26, que se tornou o real objeto do julgamento. Ou seja, a comunidade política governada pelo direito internacional, composta primordialmente, para os fins do Sistema Interamericano, por Estados e indivíduos, não conferiu o sentido ao princípio como projetado pela Corte Interamericana.

Ademais, discussão central do caso decorre do fato de que referido artigo prevê o compromisso de os Estados adotarem providências para efetivar, progressivamente, os direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, culturais constantes da Carta da OEA, na medida de seus recursos. Tal norma, entretanto, aduz a linhas de condutas, objetivos, comportamentos que devem ser adotados, ou seja, nesse texto não há a garantia de direitos, mas a indicação de intenções.

Ao arrepio dessas considerações, a Corte Interamericana entendeu no artigo 26 do Pacto de San José da Costa Rica estão implicitamente previstos todos os direitos que decorreriam dos artigos 45, 46 e 34 da Carta da OEA. A partir disso, justifica a sua decisão ao sustentar que os instrumentos de proteção de direitos humanos são vivos, que devem evoluir conforme o avanço do tempo e sempre em favor do indivíduo; que há um interdependência e indivisibilidade entre direitos sociais e individuais, de

maneira que as obrigações decorrentes dos artigos 1.(1) e 2 da Convenção Americana permitem a justibilidade do artigo 26; e que, preponderantemente, os avanços jurisprudenciais justificam o reconhecimento da violação a tal artigo. Esses são os pressupostos pelos quais a Corte Interamericana procura conferir um sentido “útil” ao artigo 26 da Convenção Americana.

Entretanto, como salienta Streck, “[os]s sentidos não podem ser atribuídos em abstrato, pela simples razão de que não se pode cindir fato e direito, interpretação e aplicação. Eis o papel da diferença ontológica, que propicia o ingresso do mundo prático no direito” (STRECK, 2013, p. 72). Desta forma, para que as cortes internacionais busquem conferir sentido a suas decisões é necessário, antes de tudo, que superem o esquema sujeito-objeto e que entendam que a sua decisão deve ser tomada por argumentos de princípio.

A Corte Interamericana deve se resguardar e observar os limites semânticos dos textos que são a base da sua interpretação. Logo, não cabe à ela criar novas hipóteses de justibilidade, sob pena de se criar normas em um quase “grau zero” de sentido, como muito se assemelha no Brasil com a prática do pamprincipiologismo, denunciado por Streck (2013, p. 82). Desse modo, não são argumentos de origem ética, pragmática ou moral que poderão servir como fundamento para interpretações jurídicas autênticas, sendo incorreto simplesmente sustentar um verdadeiro solipsismo sob o argumento de que a base normativa do direito internacional é um instrumento vivo de proteção aos direitos humanos.

No Sistema Interamericano, a Convenção Americana é a linguagem pública, devendo ela constranger epistemicamente o seu destinatário, os magistrados da Corte Interamericana. Com isso, nem mesmo o reconhecimento da violação ao artigo 26 da Convenção, tal como proposto no *Caso Lagos del Campo* se sustenta com base na CDH. Conquanto haja um fundamento na decisão, esse, como bem sinalou o juiz Humberto Antonio Sierra Porto em seu voto dissidente, procura camuflar uma mutação

convencional, mais precisamente, a inclusão de direitos não previstos na Convenção Americana. Como aponta o magistrado colombiano, “[e]ste tipo de modificación implica un cambio sustancial al texto de la Convención Americana a través de unas ‘interpretaciones’ contrarias a la dicción del texto convencional. Por esta vía, con el pretexto de interpretar la Convención se llega a unas condiciones que son contrarias al texto o a la interpretación conforme la misma” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2017, p. 9).

Nesta senda, é o Protocolo de San Salvador que elenca direitos econômicos, sociais, culturais, como o direito ao trabalho, e confere justiciabilidade a algum desses (CANÇADO TRINDADE, 2003a, p. 461-464), tratado esse que a despeito do argumento de interdependência e indivisibilidade utilizado pela Corte Interamericana, sequer é mencionado na decisão. Desse modo, a sentença modifica e inclui direitos à Convenção Americana, pois foi mediante aquele tratado que os Estados se comprometeram em garantir o direito ao trabalho, e, ao fazê-lo decidiram soberanamente não reconhecer a competência da Corte para reconhecer a violação a esse direito. Nota-se, inclusive, que a adesão ao Pacto de San José da Costa Rica não está atrelada ao Pacto de San Salvador, podendo um Estado aderir a um, sem aderir ao outro, como é o caso de Chile, Nicarágua, Haiti.

Assim, não há qualquer margem interpretativa que permitam a aplicação de amplos critérios para que se reconheça a violação ao artigo 26 da Convenção Americana, como busca fazer o tribunal. Delegar em favor de uma corte, inclusive internacional, é, como aponta Streck “a institucionalização do positivismo, que funciona como poder *arbitrário* no interior de uma *pretensa discricionariedade*” (STRECK, 2017, p. 636). Portanto, sustentar que a prática do tribunal (jurisprudência), fonte secundária de direito internacional, permite que se afirme que o direito ao trabalho se encontra no referido artigo, demonstra que o tribunal entende

que texto e norma estão separados no texto convencional, o mesmo se diga quanto à interpretação evolutiva: buscam-se fundamentos vinculados à convicções, deixa-se de lado o direito, cinde-se texto e norma para afirmar que o artigo 26 não encerra-se em si, mas aponta para direitos que estão previstos em outra norma.

## 7. Conclusão

A justificação de fundamentação de decisões é exigência do direito internacional, estando prevista, no âmbito do Sistema Interamericano, no o artigo 66.(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual vai ao encontro de uma teoria da decisão, tendo em vista que essas cortes possuem, assim com o as cortes domésticas, responsabilidade política. Desse modo, não é qualquer decisão que pode ser tomada, dado que a definição da norma jurídica não está disposta ao alvedrio do julgador. Nesse sentido, inclusive as decisões dos tribunais internacionais devem buscar uma resposta adequada ao seu bloco normativo.

Este bloco normativo, no âmbito regional interamericano, é composto por quatro principais tratados: a Carta da OEA, a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem, o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto de San Salvador, sendo que apenas esse último contempla direito econômicos, sociais e culturais e reconhece a justicibailidade dos mesmos. Tais normas, todavia, não decorrem de um corpo legiferante de representantes diretos do povo, mas de negociações diplomáticas que, muitas vezes insere em um tratado compromissos que sustentem a ordem mundial. Para que a aplicação desse corpo normativo não implique no favorecimento dos atores globais que possuem maior influência, foram estabelecidos padrões mínimos de aplicação e interpretação dos tratados, os quais são “guia” para todo e qualquer tribunal internacional.

Ademais, a partir da reviravolta linguístico-pragmática, não se pode mais compreender que padrões hermenêuticos estejam adstritos a certas áreas do conhecimento, de maneira que não seria possível deixar o direito internacional alheio a reconhecesse que o sentido dos entes não está encerrado em uma essência objetivada. Na medida em que a linguagem passa a ser considerada a partir de um processo de interação social, em que a compreensão, por ocorrer no seio da linguagem, concretiza uma consciência da influência da história, sendo resultado de uma tradição, não se pode admitir que mesmo as cortes internacionais, utilizem-se de ativismos para “pretensamente” fazer valer direitos.

Por certo que, se juízes ordinários dos ordenamentos nacionais são detentores de grande responsabilidade política, membros de cortes internacionais também o são em uma escala macroscópica. Com isso, aumentam também os condicionantes da sua interpretação, pois a complexidade normativa do direito internacional exige um exame maior daquilo que foi aderido ou não pelos Estados que têm as suas demandas julgadas. Conseqüentemente, o próprio dever de coerência aumenta na medida em que as arbitrariedades podem dar ensejo a um profundo desequilíbrio na ordem internacional. Portanto, a aplicação de teorias decisórias, como a CHD, não só é possível no plano internacional, como urgente.

O julgamento do caso Lagos del Campo Vs. Peru demonstra que o ativismo já chegou às cortes supranacionais, pois não havia margem interpretativa que permitisse a aplicação do princípio *iura novit cúria*, e o resultante reconhecimento de violação do artigo 26 da Convenção Americana, nos moldes feitos pelo tribunal. Isso pode implicar na falta de confiança da comunidade política no tribunal, e, conseqüentemente, na diminuição de adesão do sistema por parte dos Estados, provocando, assim, um verdadeiro colapso na proteção de direitos humanos no continente americano.

## Referências

- ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Tradução de Luis Carlos Stephanov. Porto Alegre: Editora Dom Quixote, 2011.
- ABRAMOVICH, Víctor; ROSSI, Julieta. La tutela de los derechos económicos, sociales y culturales en el artículo 26 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. **Revista Estudios Socio-Jurídicos**, abril, año/vol. 9, número especial. Universidad del Rosario, Bogotá, p. 34-53.
- ALSTON, Philip; STEINER, Henry J. **International human rights in context: law, politics, moral**. Text and Materials. 2<sup>nd</sup> Edition. New York: Oxford University Press, 2000.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luiz. Crise do Estado, Constituição e Democracia Política: a “realização” da ordem constitucional em países “periféricos”! In: BARRETO, Vicente de Paulo; CULLETON, Alfredo Santiago; STRECK, Lenio Luiz. (Org.) **20 Anos de Constituição: os Direitos Humanos entre a norma e a política**. São Leopoldo: Oikos, 2009, p. 65-89.
- BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7<sup>th</sup> Edition. New York: Oxford University Press, 2008.
- BUERGENTHAL, Thomas. *et al.* **Manual Internacional de Derechos Humanos**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Caracas/San José: Editorial Jurídica Venezolana, 1990.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume I. 2<sup>a</sup> Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003a.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume II. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Volume III. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003b.
- CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- CASSESE, Antonio. **International Law**. 2<sup>nd</sup> Edition. New York: Oxford University Press, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Lagos del Campo Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340.

\_\_\_\_\_. **Voto parcialmente disidente del Juez Humberto Antonio Sierra Porto.** Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340, p. 9

CRAWFORD, James. **Brownlie's principles of public international law.** 7<sup>th</sup> Edition. New York: Oxford University Press, 2008.

GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica.** Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo: Editora Unisinos, 1999

FAÚNDEZ LEDESMA, Hector. **El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: aspectos institucionales y procesales.** 3. ed. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004.

LIEBENBERG, Sandra. **Socio-Economic Rights: adjudication under a transformative constitution.** Claremont: Juta & Co., 2010.

MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: jurisdição e competência.** São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea.** São Paulo: Edições Loyola, 1996

PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court of Human Rights.** University of South Dakota, School of Law. 2<sup>nd</sup> Ed. New York: Cambridge University Press, 2013.

SALVIOLI, Fabian. La protección de los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano de derechos humanos. **Revista IDDH.** Vol. 39. 2004, p. 101-167.

STRECK, Lenio Luiz. Bases para a compreensão da hermenêutica jurídica em temas de superação do esquema sujeito-objeto. **Revista Seqüência.** No. 54, jul, 2007. p. 29-46.

\_\_\_\_\_. La jurisdicción constitucional y las posibilidades de concreción de los derechos humanos fundamentales sociales. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional.** Núm. 11, Madrid, 2007b. p. 369-405

\_\_\_\_\_. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 4<sup>a</sup> Ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. **Verdade e consenso.** 6<sup>a</sup> Ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do judiciário.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas.** Tradução de Marcos G. Montagnoli. Petrópolis: Vozes, 1994.

Artigo recebido em: 23/03/2019.

Aceito para publicação em: 23/04/2019.